



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104555-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado ELISVALDO LUIZ FIDEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104555-63.2025.8.26.0000

Agravante: Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A

Agravado: Elisvaldo Luiz Fidel

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.097

Ementa:

Agravo de instrumento. Processo de execução. Arresto cautelar de bens. Art. 301 do CPC. Pretensão cautelar desacompanhada da demonstração de probabilidade do direito invocado e perigo da demora. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 106/107 da origem na parte em que indeferiu a medida cautelar de arresto pretendida pela parte exequente.

O exequente, ora agravante, busca a reforma da decisão ao argumento de que o próprio agravado vinculou o crédito dos autos da ação trabalhista, com a finalidade de possibilitar eventual penhora ou arresto em caso de inadimplemento.

Alega que o indeferimento do arresto implica na perda de garantia do título exequendo, tendo em vista a possibilidade do levantamento dos valores pelo agravado.

A relação processual não está completa na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

O arresto cautelar em discussão tem assento nas regras dos artigos 300 e 301 do CPC, que segundo a orientação do STJ sujeita-se à demonstração da probabilidade do direito arguido e do risco de dano:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO.

1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300), bem como que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito" (art. 301).

2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino,

evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo.

3. "O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1735781/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Neste sentido também a doutrina indica que a medida cautelar está sujeita à disciplina das tutelas provisórias em geral¹:

Desse modo, para que seja, por exemplo, deferido o arresto de bens do sócio ou da pessoa jurídica nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, é necessário que fique demonstrada não apenas a existência da obrigação, como também a probabilidade de que existam os pressupostos exigidos pela lei para a aplicação da disregard doctrine (CC/2002, art. 50; CDC, art. 28 etc.). Na mesma linha, o arresto de bem do terceiro adquirente no caso de fraude contra credores ou de

¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil**. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, Ed. 2016, PARTE III – A TUTELA JUDICIAL DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL 8. A TUTELA PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. E-book.

fraude à execução pressupõe a comprovação, em cognição sumária, da presença dos requisitos caracterizadores da fraude, além do direito de crédito.

Se bem analisadas, todas essas considerações a respeito da configuração do fumus boni iuris para fins de deferimento do arresto nos permitem extrair uma conclusão: o fundamental, em todos os casos, é a demonstração, em cognição sumária, que o requerido é patrimonialmente responsável pela dívida. Afinal, sendo o arresto a medida cautelar que visa a preservar a eficácia de execução por quantia certa, o importante é que fique comprovada a possibilidade de sujeição dos bens do réu à expropriação executiva (=responsabilidade patrimonial).

Quando a hipótese for de responsabilidade primária, basta a demonstração da existência do direito de crédito, já que a sujeitabilidade dos bens do devedor é, em regra, inerente à sua condição de sujeito passivo da obrigação. Se, entretanto, o caso for de responsabilidade secundária, o arresto pressupõe que fique comprovada não apenas a dívida, mas a própria condição, do requerido, de patrimonialmente responsável, sem a qual não se justifica a imposição de qualquer constrição sobre seus bens.

Além de todas essas circunstâncias, inerentes ao requisito da probabilidade do direito, é essencial, ainda, que fique demonstrado o (ii) periculum in mora, consistente no risco de que, com os atos de dilapidação de seu patrimônio, o devedor ou o terceiro

responsável venha a recair em situação de insolvência, frustrando, com isso, a garantia que a responsabilidade patrimonial representa para seus credores.

Se é certo que o esgotamento das diligências de localização de bens e a constatação da inexistência de bens que respondam pela dívida não é condição necessária para o deferimento do arresto, não menos certo é que de algum modo deve o credor interessado demonstrar o perigo da demora para obter a providência em discussão, pois se trata de uma exigência contida no art. 300 do CPC.

No caso, o exequente afirma a necessidade da medida cautelar fundamentando-se na possibilidade de o executado levantar os valores executados no cumprimento de sentença de ação trabalhista.

Contudo, conforme bem anotado na decisão recorrida não há nenhum indício de que o processo cujo crédito foi dado em garantia tenha valores depositados nos autos, tampouco existem indícios de que o devedor esteja insolvente.

Assim, a pretensão recursal do agravante em mera possibilidade de levantamento de valores, por si só não revela prática de qualquer ato de esvaziamento patrimonial ou risco de dissipação de patrimônio pelo devedor e tampouco da urgência da medida.

Ademais, observa-se que a pretensão recursal é desfavorecida diante da insuficiência da planilha apresentada com a petição inicial, a qual não esclarece de forma adequada a evolução do débito.

Soma-se a isso a distribuição do processo executivo no foro de São Paulo, o que aparenta dificultar o exercício da ampla defesa pelo consumidor, o que se recomenda melhor avaliação na origem.

Deste modo, tenho que a decisão interlocutória agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser mantida.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator